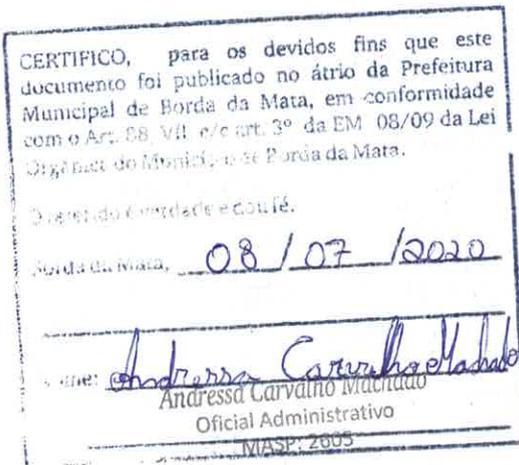




DECRETO Nº. 4.329/2020, DE 08 DE JULHO DE 2020.



“Define o preço do direito de uso perpétuo de jazigo com até 02 gavetas, fixa critérios de seu recolhimento e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BORDA DA MATA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ANDRÉ CARVALHO MARQUES, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e artigo 4º da Lei n. 1.373/2003 (Código Tributário Municipal);

DECRETA:

Art. 1º – A outorga de cessão de uso perpétuo de jazigo com até 02 (duas) gavetas nos Cemitérios Públicos, será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com emissão de Título de Cessão Perpétua de Jazigo em nome do cessionário, de acordo com a sua disponibilidade.

Art. 2º – O jazigo de uso perpétuo se destina ao sepultamento, inumação do cadáver e membros, ou despojos mortais, do cessionário e de seus beneficiários nomeados ou herdeiros legais, observadas exigências regulamentares, para sua utilização é necessário a apresentação do Título de Perpétua de Jazigo, contrato



de Cessão de Uso Perpétuo de Jazigo ou Contrato de Transferência de Cessão de Uso Perpétuo de Jazigo.

Art. 3º – O local do jazigo de uso perpétuo, a quadra, lote, gaveta/laje, nº., será definido no momento da compra pelo cessionário, constituído de gavetas em alvenaria de placas pré-moldadas nos cemitérios parques, ou em mausoléus de até 02 (duas) gavetas, construídas a expensas do cessionário, ambos para uso alternado, de 03 (três) em 03 (três) anos, observado a data do último sepultamento.

Art. 4º – O pagamento da cessão de uso perpétuo de jazigo poderá ser à vista, ou dividido em até 05 (cinco) parcelas, a primeira no ato da cessão, e as demais sucessivamente, através de guia de arrecadação própria.

Art. 5º – A Cessão do direito de uso perpétuo de jazigo poderá ser transferida apenas em linha reta, ou seja, ascendente ou descendente, em casos extraordinários a transferência será submetida à análise do setor jurídico.

§ 1º – A transferência se efetivará com a devida comunicação ao Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal, para que proceda com a baixa da cessão de uso perpétuo de jazigo existente, criando uma nova escritura com a mesma cessão de uso perpétuo de jazigo em nome do substituto e novo título de perpetuidade de jazigo, sendo o objeto de cessão o mesmo jazigo.



§ 2º – O cessionário vindo a óbito, a transferência deverá ser feita a um único sucessor do cessionário falecido, mediante autorização assinada pelos demais sucessores indicando o novo sucessor que será o titular da cessão, respeitada a ordem de vocação hereditária, sendo que o mais próximo dispensa o mais remoto.

§ 3º – A transferência deverá ser mediante requerimento do interessado, no prazo de 120 (cento vinte) dias, instruída com cópia de documentos de identidade, CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito do cessionário falecido, autorização dos sucessores, e CPF, RG, certidão de estado civil, comprovante de endereço do novo cessionário.

§ 4º – Caso não haja unanimidade na indicação do sucessor do cessionário falecido para a transferência da cessão de uso perpétuo de jazigo, esta se dará mediante decisão judicial.

§ 5º – A falta de transferência da cessão de uso perpétuo de jazigo implicará na impossibilidade de uso até a sua regularização.

§ 6º – O falecimento do cessionário de uso perpétuo de jazigo que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade, o que autoriza o cedente a proceder com a exumação e remoção dos despojos mortais para o ossário geral no cemitério municipal, após 03 (três) anos da inumação.



Art. 6º – Na existência de pendência judicial da transferência da cessão de uso perpétuo de jazigo, será permitido sepultamento de parentes no jazigo do cessionário falecido de até 4º (quarto) grau, mediante comprovação por meio de certidão civil.

Art. 7º – A transferência será efetivada com a comprovação do adimplemento dos débitos funerários.

Parágrafo único – Para efetivação da transferência da cessão de uso perpétuo de jazigo para o beneficiário ou herdeiro sucessor, será emitida uma taxa no valor de 01 Unidade Padrão Fiscal do Município de Borda da Mata, por meio de guia própria, emitida no mesmo ato.

Art. 8º – Fica o cessionário obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de manutenção e reparação no que houver construído, nos cemitérios parques não serão autorizados construção acima da superfície ou atos que alterem a natureza técnica e paisagismo.

Parágrafo único – O cedente notificará o cessionário para que efetue os reparos necessários no prazo de 120 (cento vinte) dias, de modo que não altere a estética, segurança, a salubridade e higiene públicas, com a autorização prévia do setor responsável pela administração do cemitério.

Art. 9º – Em caso de inércia do cessionário na efetivação da manutenção do jazigo, dentro do prazo estipulado no artigo anterior, considerar-se-á ocorrência de abandono do



jazigo, com a conseqüente declaração de caducidade da cessão de uso perpétuo de jazigo, com autorização ao cedente para exumação e remoção dos despojos mortais para o ossário geral no cemitério municipal, retornando a cessão de uso perpétuo de jazigo ao cedente, podendo, constituir novo direito sobre o jazigo.

Art. 10 – Em caso de inadimplência das parcelas do contrato de cessão de uso perpétuo de jazigo, ou parcelas do serviço funerário, o débito será lançado em dívida ativa, ficando impossibilitado de usufruir da cessão de uso perpétuo de jazigo até o adimplemento dos débitos, ainda, sendo objeto de execução judicial no exercício seguinte, e outras providências jurídicas necessárias.

Art. 11 – O não pagamento das quantias devidas dentro do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias, de 31 (trinta um) dias a 60 (sessenta) dias multa de 5% (cinco por cento), acima de 60 (sessenta) dias multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, conforme índice do governo na virada de cada exercício.

Art. 12 – As inumações deverão ocorrer depois de decorridas 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;



III – se o cadáver houver sido submetido à autópsia.

Art. 13 – O tempo de velório decorrido desde o horário de falecimento até a inumação é de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo o contido na Resolução RDC nº 68, da ANVISA, de 10 de outubro de 2007, no que se refere à tanatopraxia.

Parágrafo único – Caso o cadáver apresente sinais evidentes de decomposição, o administrador do cemitério deverá providenciar o seu imediato sepultamento.

Art. 14 – Em cada gaveta ou divisão do jazigo somente se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o de recém nascido com o da sua mãe.

Art. 15 – O corpo a ser exumado de jazigo de uso perpétuo deverá ser requisitado pelos familiares ou interessados através de processo administrativo, para ser sepultado em outro jazigo no mesmo cemitério, ser cremado ou remoção para outro cemitério.

Art. 16 – Para abertura de processo administrativo de exumação o familiar ou interessado deverá apresentar quitação da taxa de exumação, cópia da certidão de óbito, CPF do Requerente, nos casos de exumação em jazigo de uso perpétuo é necessário apresentar declaração do cessionário do jazigo de uso perpétuo autorizando a exumação e a autorização de sepultamento em outro jazigo.



Art. 17 – Não estão sujeitos aos prazos fixados neste decreto, a exumação de caixão funerário *in totum*, para simples deslocamento dentro do mesmo cemitério, em caso fortuito ou de força maior, para construção, reconstrução e reformas dos túmulos.

Art. 18 – A exumação poderá ser autorizada fora do prazo estabelecido neste decreto, pela autoridade sanitária municipal nos casos de interesse público comprovado, ou a pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, dispensados do recolhimento da taxa de exumação.

Art. 19 – A exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

Art. 20 – O cessionário poderá devolver a cessão de uso perpétuo de jazigo ao cedente, mediante formulário próprio, no qual autoriza o cedente a proceder à exumação e remoção dos despojos mortais para o ossário geral no cemitério municipal.

Parágrafo único – A devolução da cessão de uso perpétuo de jazigo não exime o cessionário das dívidas existentes, nem implica na devolução de quaisquer valores pagos.

Art. 21 – O Município de Borda da Mata construirá ossário com categoria geral no cemitério municipal, no prazo



de 180 (cento oitenta) dias após a publicação desse decreto, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 22 – Os ossos depositados em ossário geral do cemitério municipal poderão ser incinerados periodicamente, de acordo com a necessidade.

Art. 23 – O Município deverá dar publicidade de chamamento aos munícipes que tenham Título de Cessão de Uso Perpétuo de Jazigo, por meio de notificação, em caso de não ser encontrado o cessionário, por publicação de edital de aviso aos interessados e familiares, no Diário Oficial do Município ou por imprensa local, dos nomes dos sepultados em cemitério do Município, dando-se conhecimento aos familiares, para que venham recadastrar-se, ou regularizar situação pendente, no prazo de 120 (cento vinte dias).

Art. 24 – O não recadastramento ou regularização da cessão de uso perpétuo de jazigo, dentro do prazo estipulado caracterizará abandono de jazigo, com autorização ao cedente para exumação e remoção dos despojos mortais para o ossário geral no cemitério municipal, retornando a cessão de uso perpétuo de jazigo ao cedente, podendo, constituir novo direito sobre o jazigo.

Parágrafo único: Em qualquer caso de extinção do direito a cessão de uso perpétuo de jazigo, seja por caducidade, abandono, devolução ou fim da outorga da cessão de uso temporário de gaveta, não gera direito a indenização.



Art. 25 – Os cessionários e familiares que não regularizarem a sua situação conforme elencado no parágrafo anterior, dentro do prazo concedido pelo Município, poderá agendar a exumação dos despojos mortais de seu familiar após 30 dias do prazo de regularização, providenciando a destinação para os despojos mortais, remoção para ossário particular, incineração, ou o sepultamento no mesmo cemitério público, ou em outro cemitério, desde que possua título cessão de uso perpétuo de jazigo regularizado ou autorização para sepultamento em outro jazigo.

Art. 26 – As despesas com notificação, publicidade com edital, diário oficial ou imprensa local para recadastramento da cessão de título de uso perpétuo de jazigo, ou regularização da cessão do uso perpétuo de jazigo, serão as expensas do Município.

Art. 27 – Em caso de retorno da cessão de uso perpétuo de jazigo para o Município, a exumação será realizada após 03 (três) anos a contar do último sepultamento, caso os despojos mortais não estejam reduzidos a osso, será enterrado novamente, sendo exumado após 2 (dois) anos, e removido ao ossário geral do cemitério municipal.

Art. 28 – Serão anotadas em livros próprios as exumações dos despojos mortais, ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês, ano, contendo nome e sobrenome, data do falecimento, n.º quadra, n.º lote e jazigo, nome do cemitério, com destino ao ossário geral no cemitério municipal, ou outro destino.



Art. 29 – O ossário geral no cemitério municipal poderá receber despojos mortais de outros cemitérios públicos do Município, nos termos desse decreto.

Art. 30 – O Município não receberá em seu ossário, despojos mortais provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de despojos mortais sepultados em seus jazigos e sepulturas, em ossário próprio, individual ou coletivo.

Art. 31 – O Município não arcará com a destinação de despojos mortais provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de despojos mortais dos jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

Art. 32 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 4.316/2020, de 29 de maio de 2020.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da
Mata/MG, 08 de julho de 2020.


André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -